

# TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: CARACTERIZAÇÃO E CONTEXTO DE SUA OCORRÊNCIA NO MEIO RURAL

Marina Porto de Andrade Freitas<sup>1</sup>

## RESUMO

Neste artigo analisa-se a ocorrência de trabalho em condições análogas a de escravo no meio rural a partir da descrição de como o trabalhador é colocado nessa circunstância e o que a caracteriza. Discutem-se as medidas existentes para o combate do trabalho escravo e a Proposta de Emenda Constitucional nº 438/2001. Constata-se que o trabalho escravo é resultado de uma série de fatores (concentração de terras, pobreza, a falta de recursos para o cultivo da terra, a baixa competitividade do pequeno proprietário no mercado, o desemprego e a seca) e que ocorre essencialmente pela privação da liberdade, a contração compulsória de dívidas pelo trabalhador, atraso no pagamento de salários, a retenção de seus documentos e sua sujeição a jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho. O artigo está fundamentado em pesquisa bibliográfica sobre a exploração do trabalho e nos dados sobre a população brasileira e sobre a fiscalização do trabalho no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito do trabalho. Trabalho Escravo. Trabalho Forçado.

## INTRODUÇÃO

A escravidão contemporânea no Brasil é uma prática social mais comum e recorrente no meio rural, onde a mão de obra escrava normalmente é utilizada para a implementação das atividades meio, como, por exemplo, limpeza e preparo do solo para o cultivo de sementes, soja, algodão etc. e a derrubada de matas para a formação de pastos e produção de carvão para a indústria siderúrgica.

Não se trata simplesmente de infringência à norma trabalhista, mas de um conjunto de elementos que permitem caracterizar a submissão do trabalhador a forma não espontânea de prestação de serviços e em condições de extrema precariedade, por meio de mecanismos proibidos por lei, em afronta aos direitos humanos.

Os trabalhadores são privados de sua liberdade, tem seus documentos retidos, contraem dívidas compulsoriamente e são submetidos a uma jornada exaustiva e a péssimas condições de trabalho (sem higiene, sem alojamento em local apropriado, sem água potável e sem equipamentos de proteção individual), podendo sofrer inclusive coação moral e/ou física.

Neste artigo, analisaremos os fatores que permitem a manutenção do trabalho escravo no campo e o que leva o trabalhador rural a se submeter ao empregador de forma a perder a sua liberdade e sua dignidade.

O objetivo é, portanto, demonstrar em que medida e de que maneira isso ocorre, em que contexto e de que forma se sustenta, descrevendo as situações caracterizadas como abuso na relação de trabalho e enquadradas como trabalho escravo. Pretende-se, ainda, analisar as principais formas de combate a essa prática no Brasil: a fiscalização e libertação dos trabalhadores, a criminalização da conduta de submeter alguém à condição análoga a de escravo e a confecção de uma lista de empregadores flagrados nas ações de fiscalização. Por fim, falaremos sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 428/2001, que prevê o confisco de terra para aqueles proprietários que se utilizam do trabalho em condições análogas a de escravo em seu imóvel rural.

---

1. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás; Especialista em Direito do Trabalho pela FMU/SP. Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Goiânia - GO, Brasil.

O método a ser utilizado é o dialético-argumentativo, tendo-se como referencial teórico a teoria tridimensional do direito.

## **1. CARACTERIZAÇÃO E CONCEITO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO**

A Constituição vigente, em seu artigo 1º, traz como fundamentos da República Federativa do Brasil, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

A dignidade da pessoa humana é princípio político-constitucional (advém das opções políticas que fundamentam a existência da nação e a forma de organização da sociedade) relacionado à comunidade internacional e ao regime político e que expressa os valores de sustentação dos direitos fundamentais do homem.<sup>2</sup>

O artigo 5º, III, por exemplo, garante que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”<sup>3</sup>. Essa norma decorre do princípio da dignidade humana e está diretamente relacionado ao trabalho escravo contemporâneo. É o caso também da vedação de pena de trabalhos forçados trazida pelo art. 5º, XLVII, da CF/1988.

A proteção aos valores sociais do trabalho, por sua vez, informa a ordem econômica, ou seja, significa que na economia de mercado, embora de natureza capitalista, apoiada na iniciativa privada, deve prevalecer a valorização do trabalho humano, parâmetro para a intervenção estatal nessa economia.<sup>4</sup>

Como juridicamente está abolida a figura do escravo, que não pode, de forma alguma, integrar o patrimônio de outro indivíduo, é mais próprio e conveniente utilizar a expressão “condição análoga a de escravo”, ou seja, semelhante. Por questões de ordem prática, porém, utilizarei as expressões genéricas “trabalho escravo”, “trabalho forçado”, intencionando assim me referir ao indivíduo privado de sua liberdade individual e submetido ao domínio de outro indivíduo, ou seja, com interrupção da liberdade de fato (embora permaneça a de direito), sendo forçado (por fraude ou coação) a realizar determinada atividade produtiva sem a retribuição devida por lei e recebendo tratamento de coisa, isto é, vivendo e trabalhando em condição degradante.

O trabalho escravo caracteriza-se, portanto, justamente pela união entre o trabalho degradante e o cerceamento da liberdade. É o fenômeno da exploração ilícita e precária do trabalho.

A Convenção nº. 29/1930, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), definiu o trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.”<sup>5</sup>

O Brasil ratificou tanto a Convenção nº 29/1930 como a 105/1957 da OIT, assim como inúmeros outros pactos e convenções internacionais pelos quais se obrigou a abolir o trabalho forçado e a adotar leis que se propusessem a esse fim.

O artigo 149 do Código Penal brasileiro prevê a conduta de “reduzir alguém à condição análoga a de escravo” e foi em vários momentos criticado sob o argumento de que seria um tipo não mais aplicado, devendo ser excluído do ordenamento jurídico brasileiro. O que se vê, entretanto, é que nunca houve decisão judicial de natureza penal que houvesse resultado em condenação, mas não por inocorrência do crime, e sim pela impunidade recorrente em relação

---

2. Cf. José Afonso da SILVA, Curso de Direito Constitucional positivo, 2006, p. 93/105.

3. BRASIL, Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>, acesso em: 25 jan. 2012.

4. Cf. José Afonso da SILVA, Curso de Direito Constitucional positivo, 2006, p. 788.

5. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Convenção 29, disponível em:

<[http://www.oitbrasil.org.br/trabalho\\_forçado/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forçado/oit/convencoes/conv_29.pdf)>, acesso em: 16 fev. 2012.

aos que realizam essa prática.<sup>6</sup>

A lei 10.803/2003 alterou o artigo 149 do Código Penal ao prever a multa cumulativa, duas causas de aumento de pena (artigo 149, §2º, I, II) e, ainda, especificar as condutas que configuram o tipo penal, trazendo duas hipóteses de “plágio” ou “sujeição” (sinônimos de “redução à condição análoga a de escravo”) por assimilação (artigo 149, §1º, I e II). Vejamos:

Artigo 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena: reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.<sup>7</sup>

Primeiramente, observe-se que o trabalho forçado pode decorrer de trabalho inicialmente consentido, na situação em que o trabalhador não tenha tido a opção de nele não mais permanecer, que é o que ocorre na maior parte dos casos. O cerceamento da liberdade do empregado pode ocorrer por coação moral (quando ele acredita que é sua obrigação permanecer trabalhando), psicológica (quando há vigilância ostensiva e ameaças) ou física (quando há uso de violência).<sup>8</sup>

Vale ressaltar que, de qualquer modo, o consentimento do trabalhador não afasta a definição de trabalho escravo e nem a antijuridicidade da conduta do infrator, pois a liberdade é direito indisponível e porque muitas vezes a vítima está convencida da legalidade da situação que enfrenta.<sup>9</sup>

A jornada exaustiva refere-se ao esforço excessivo e a sobrecarga de trabalho, de tal modo que esgote a capacidade física do trabalhador, levando-o ao seu limite. Normalmente, isso ocorre nos trabalhos remunerados por produtividade, como no cultivo de cana de açúcar. O trabalho ininterrupto, sem pausas para descanso, pode ocasionar acidentes de trabalho, o desenvolvimento de doenças e, eventualmente, até mesmo a exaustão, que leva o trabalhador à morte.<sup>10</sup>

As condições degradantes definem-se pelas circunstâncias aviltantes, infamantes em que a atividade laboral é exercida. O meio ambiente do trabalho degradante é aquele sem estruturas sanitárias e de higiene, considerando-se o alojamento, a moradia do trabalhador, a qua-

---

6. Guimarães FELICIANO, Do crime de redução a condição análoga à de escravo na redação da Lei nº. 10.803/2003. Jus Navigandi, disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6727>>, acesso em: 03 jan. 2011.

7. BRASIL, Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>, acesso em: 10 jan. 2012.

8. Cf. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, 2011, p. 13. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>>, acesso em: 20 ago. 2012.

9. Cf. Jairo Lins de Albuquerque SENTO-SÉ, Trabalho escravo no Brasil, 2000, p. 85-89.

10. Cf. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, 2011, p. 13-14. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>>, acesso em: 20 ago. 2012.

lidade da água e das refeições servidas. A prestação de serviços ocorre em locais sem instalações adequadas Relaciona-se, portanto, à negação dos direitos de saúde e segurança no trabalho.<sup>11</sup>

Já a restrição da locomoção ocorre por meio da contração de dívidas pelo empregado, pela retenção de seus documentos ou mesmo pela vigilância ostensiva de proprietários rurais e seus prepostos.

O crime só se verifica, portanto, quando ocorrer algum dos quatro modos de execução, ou seja, a prática de uma das quatro condutas.

Apesar de o tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal vigente estar incluído entre os crimes contra a liberdade individual, de competência da Justiça Estadual, e não entre os crimes contra a organização do trabalho, a competência para processá-lo e julgá-lo é dos juízes federais, nos termos do art. 109, V-A e VI, da CF/88, por envolver interesse da União no combate às práticas que atentem à dignidade da pessoa humana e a liberdade do trabalho.

Este é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que em decisão proferida em julgamento de recurso extraordinário, posicionou-se utilizando os seguintes fundamentos:

Quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, se enquadram na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho. (...). Nesse contexto, o qual sofre influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, informador de todo o sistema jurídico-constitucional, a prática do crime em questão se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de competência da justiça federal (CF, art. 109, VI).<sup>12</sup>

A enumeração exaustiva trazida pela nova redação do artigo (dada pela Lei nº. 10.803/2003), tornando o tipo penal fechado, de forma vinculada alternativa (que descreve a atividade de modo particularizado) garantiu mais precisão ao texto, mas, por outro lado, deixou de enumerar alguns elementos de caracterização do trabalho em “condição análoga a de escravo”. Alguns desses elementos são, por exemplo, a falta de pagamento de salários, a coação física ou moral e o cerceamento do direito de ir e vir em função das distâncias ou da precariedade de acesso.<sup>13</sup>

No âmbito administrativo, porém, o combate ao trabalho escravo ocorre não somente com base no tipo penal mencionado, mas também nas convenções ratificadas pelo Brasil, que foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 com status de lei ordinária: Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992). Por todos esses documentos, o Brasil se comprometeu a erradicar o trabalho escravo por meio de medidas não apenas legislativas, mas de qualquer outra natureza.<sup>14</sup>

O conceito de trabalho escravo na esfera administrativa, portanto, é mais elástico que a definição penal e leva em conta outros fatores que podem configurar infração administrativa, resultando em sanção. Considera-se como elemento do cerceamento da liberdade, por exemplo, situação em que o empregador não fornece transporte aos empregados para que se

---

11. Cf. Wilson PRUDENTE, *Crime de escravidão*, 2006, p. 30.

12. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 398041/PA, Rel. Joaquim Barbosa, Informativo nº. 378, DJU 03 mar. 2005.

13. Cf. Guilherme Guimarães FELICIANO, *Do crime de redução a condição análoga à de escravo na redação da Lei nº. 10.803/2003*. Jus Navigandi, disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6727>>, acesso em: 03 jan. 2012.

14. Cf. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo*, 2011, p. 17-19. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>>, acesso em: 20 ago. 2012.

dirijam ao centro urbano mais próximo quando a propriedade está localizada em local de difícil acesso, sem regular serviço de transporte público. Outro exemplo de elemento a ser considerado é o atraso ou falta de pagamento de salários. Assim, os fiscais do trabalho analisam: se há armas na propriedade e se estas possuem registro regular; a localização geográfica do local de prestação de serviços e do alojamento; qualidade da água e comida fornecidas; as instalações elétricas; o fornecimento de equipamentos de proteção; como é feita e quem paga pela manutenção de máquinas e ferramentas; a forma de utilização de agrotóxicos; se os locais para refeição apresentam condições de higiene; a existência de moradias coletivas etc.<sup>15</sup>

Os relatórios dos fiscais do trabalho muitas vezes são utilizados para instruir processos trabalhistas em ações individuais ou coletivas (nesse caso, ações civis públicas impetradas pelo Ministério Público do Trabalho) com pedido de indenização por dano moral decorrente da prática de trabalho escravo. Muitas dessas ações tem resultado na condenação de empregadores, embora a dificuldade em se definir o instituto possa surgir como empecilho para que se classifique determinada situação como trabalho em condição análoga a de escravo.<sup>16</sup>

## 2. FORMAS DE OCORRÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO NO MEIO RURAL

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) estima que, anualmente, 25 mil pessoas integrem o ciclo da escravidão no Brasil, especialmente nos estados do Pará, Tocantins, Maranhão, Goiás e Mato Grosso.<sup>17</sup> A expressão “ciclo” advém da ideia de que alguns trabalhadores, mesmo após a libertação por grupos de fiscalização, retornam a essa condição e outros passam a integrar as estatísticas sobre o trabalho exercido em condições análogas a de escravo. Assim, apesar dos milhares de trabalhadores libertados todos os anos, não se considera que a prática esteja extinta no Brasil.

As primeiras denúncias do fato ocorreram na década de 70 e coincidiram com o período de expansão da fronteira industrial e agrícola na Amazônia Legal. Os governos militares ofereciam incentivos fiscais às empresas que implementassem seus projetos nessa região e estimulavam a “colonização” por camponeses do Nordeste e do Sul. Prometiam também a construção de grandes obras de infraestrutura. O objetivo era enfraquecer o avanço das ligas camponesas, que representavam um risco ao modelo político implementado após o golpe de 1964. O crescimento econômico decorrente dessas medidas não foi acompanhado de meios que pudessem garantir a defesa dos direitos e interesses da população local. A sociedade civil não estava suficientemente organizada para isso, o que era agravado pela repressão típica da ditadura. Assim, as empresas obtiveram proveito das reduções de impostos e os trabalhadores acabaram tornando-se mão de obra barata e vulnerável ao desequilíbrio socioeconômico que se formara. Entre as beneficiárias, existiam empresas como a Volkswagen e o Bradesco.<sup>18</sup>

A escravidão rural contemporânea tem características peculiares e segue mais ou menos um padrão: o rurícola é aliciado, com falsas promessas, para trabalhar em determinada propriedade. Lá inicia as atividades e permanece durante meses sem receber salário, vivendo em condições precárias, isolado, sem acesso a qualquer meio de comunicação. A justificativa do

15. Cf. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, 2011, p. 17-19. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>>, acesso em: 20 ago. 2012.

16. Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Jurisprudência, disponível em <[http://www.oitbrasil.org.br/trabalho\\_forcado/brasil/documentos/jurisprudencia.php](http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/jurisprudencia.php)>, acesso em: 20 nov. 2011.

17. Cf. COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, Filme Acorrentados por Promessas, 2007, disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=1848&eid=165>>, acesso em 30 abr. 2012.

18. Cf. Alison SUTTON, Trabalho escravo: Um elo na modernização do Brasil de hoje, 1992, p.22-3/27/47; Jairo Lins de Albuquerque SENTO-SÉ, Trabalho escravo no Brasil, 2001, p. 80.

dono da terra é a de que o trabalhador contraiu com ele uma dívida e que precisa pagá-la com sua força produtiva.

Existem duas formas principais de aliciamento dos trabalhadores.

Na primeira, homens contratados pelo empregador, dirigem-se até regiões atingidas pela recessão, especialmente no Nordeste, para aliciar trabalhadores, convencendo-os a migrar. O “gato” (raiz de “gatuno”, ladrão), “turmeiro” (o que vai à frente de uma turma), “zangão” ou “testa de ferro”, como é chamado, chega em um caminhão ou ônibus e vai de porta em porta ou anuncia por toda a cidade que está recrutando trabalhadores. Às vezes, usa um alto-falante ou o sistema de som da própria cidade. Os elementos para o convencimento dos rurícolas é a confiança, estapada na figura de algum peão que acompanha o “gato” e que já tenha trabalhado com eles, e as sedutoras propostas: assistência médica, contrato, bom salário, transporte.<sup>19</sup>

A relação jurídica de fato, ou seja, o vínculo empregatício existente entre o proprietário e o trabalhador rural, fica encoberta pela figura do gato, que nada mais é que um contratado do dono da fazenda. A simulação pode ocorrer, por exemplo, por meio de uma falsa empreitada. O contrato de empreitada é temporário, de resultado, em que não há subordinação e pelo qual a remuneração se dá por obra certa ou unidade de peça (por exemplo: limpeza de pasto, catação de café, construção de cerca). O contratado pode optar pela utilização da mão de obra de terceiros. Assim, no campo, o proprietário, em tese, acerta uma prestação de serviços com o gato, que se responsabiliza por cumprir as condições estabelecidas na empreitada, não interessando àquele de que forma este alcançará o resultado.

Além da circunstância de estarem sendo levados para um local que desconhecem e onde não possuem qualquer referência (mais que isso, em alguns casos, são vistos como ameaça pelos camponeses locais, por serem mão de obra mais barata), os trabalhadores aumentam sua dependência de outras duas formas: seus documentos pessoais, identidade e carteira de trabalho, são retidos pelo aliciador assim que se inicia a viagem; alguns deles recebem um adiantamento ou abono para deixarem com as famílias, de forma que elas possam manter-se enquanto eles não enviam mais dinheiro. Com isso, além de perderem os papéis capazes de comprovar sua cidadania e o próprio contrato de trabalho, iniciam uma dívida que, em pouco tempo, será sua corrente, e reduzirá à escravidão.<sup>20</sup>

O transporte é realizado de forma precária, nos chamados “paus de arara” ou “caminhões-gaiolas”, denominação que muda de acordo com a região.<sup>21</sup>

Mas o que faz o rurícola migrar? Por que ele abandona sua casa e família para trabalhar longe dali?

Existem diversos fatores econômicos e sociais que culminam na migração do homem do campo. Entre os principais estão: a concentração de terras (no Brasil, 3% dos proprietários são donos de mais da metade das terras agricultáveis do país)<sup>22</sup>, a falta de recursos para o cultivo da terra, a baixa competitividade do pequeno proprietário no mercado, o desemprego e a seca.<sup>23</sup>

Diante das inúmeras adversidades, o trabalhador rural, desempregado, aposta todas as suas fichas na promessa trazida pelo “gato”, que o oferece um bom salário, hospedagem e alimentação, para exercer uma atividade que ele é plenamente capaz de realizar. Na ilusão de sustentar a família e de voltar depois de alguns meses com algum dinheiro no bolso, ele parte.

---

19. Cf. José de Souza MARTINS. A reforma agrária e os limites da democracia na “Nova República”, 1986, p.43; Alison SUTTON, Trabalho escravo: Um elo na modernização do Brasil de hoje, 1992, p. 35/38.

20. Cf. Alison SUTTON, Trabalho escravo: Um elo na modernização do Brasil de hoje, 1992,, p. 36-7/40.

21. Cf. Alison SUTTON, Op. Cit., p. 40.

22. Cf. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, Atlas Fundiário do Brasil, 2006, disponível em: <<http://www.incra.gov.br/index.php/servicos/publicacoes/outras-publicacoes/file/760-atlas-fundiario-brasileiro>>, acesso em: 13 mar. 2012.

23. Cf. Alison SUTTON, Op. Cit., 1992, p. 26/34-5.

A segunda forma de recrutamento é a local, em que os “gatos” pagam ou resgatam a dívida dos trabalhadores, alojados em pensões, em troca de seu trabalho nas fazendas, por tempo indefinido. É a chamada “venda de peões”. Esses trabalhadores muitas vezes foram aliciados em outra ocasião, mas permaneceram na região para tentar acumular rendimentos antes de voltarem para casa (ou não terão sequer uma justificativa para o tempo em que estiveram fora) ou por não terem como pagar a passagem de volta. Por isso, são denominados “peões do trecho”. Enquanto esperam por um emprego, eles acumulam dívidas nas pensões, gastam com bebidas e mulheres. A transferência da dívida gera lucro também para os donos das pensões e hotéis, que comumente aumentam os preços e valores a serem pagos.<sup>24</sup>

Há ainda outras duas modalidades de recrutamento local: o gato paga a fiança de trabalhadores presos por se envolverem em algum incidente ou aliciam os camponeses locais que, na entressafra, têm a necessidade de ganhar um dinheiro extra.<sup>25</sup>

Ao chegar à propriedade, o trabalhador descobre que já está devendo. O custo da viagem e o adiantamento foram anotados no “caderninho” de dívidas, a que ele nunca terá acesso. No local de trabalho, ele se depara com o “sistema de barracão” ou “truck sistem”: a venda de alimentos (óleo, açúcar, sal, café etc.), remédios, materiais de higiene e limpeza, pilhas, cigarros, roupas, chapéus, instrumentos de trabalho (botas, luvas, foice, facões etc.) por um preço bem acima do de mercado, em um armazém localizado na própria fazenda, controlado pelo proprietário. Como está em um lugar de difícil acesso, ele não tem opção. Caso quisesse obter os suprimentos de primeira necessidade fora dali, teria que percorrer vários quilômetros. Na prática, o pagamento pelo seu trabalho é feito exclusivamente por meio desses produtos e o aumento da dívida é a justificativa do fazendeiro para manter o rurícola na terra, produzindo, sem receber em pecúnia. Sua força de trabalho é imobilizada, portanto, por meio de uma dívida contraída mediante fraude.<sup>26</sup>

O alojamento é improvisado em barracas de lona, sem estrutura, localizados no meio do mato, especialmente nas propriedades em que a atividade está relacionada à derrubada da floresta nativa, devido à inacessibilidade do local e à distância dos centros urbanos. A alimentação é composta, na maior parte das vezes, apenas por arroz e feijão. A água é suja, não existindo poços artesianos próximos aos locais em que vivem. Também não há sanitários. O córrego de onde se retira água pra beber é o mesmo utilizado para tomar banho, cozinhar, lavar as roupas etc.<sup>27</sup>

Essa condição de vida não raramente ocasiona a manifestação de doenças. Na fronteira agrícola é comum a ocorrência de doenças tropicais como a malária e a febre amarela. Assim como quem sofre um acidente de trabalho (a execução de tarefas sem a utilização de equipamentos de proteção, que não são disponibilizados pelo empregador, é a principal causa), os doentes são mandados embora, sem nenhum tipo de assistência. Alguns conseguem alcançar um posto de saúde, depois de longa caminhada, outros permanecem enfermos até que apareça alguém para levá-los ou até morrerem.<sup>28</sup>

Relatório da ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, ao descrever a ex-

---

24. Cf. Jairo Lins de Albuquerque SENTO-SÉ, Trabalho escravo no Brasil, 2001, p. 45-6; Alison SUTTON, Op. Cit., p. 40/45.  
25. Cf. Loc Cit.

26. Cf. Jairo Lins de Albuquerque SENTO-SÉ, Op. Cit, 2001, p. 49; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Trabalho escravo no Brasil do século XXI, 2005, p. 22, disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/download/sakamoto\\_final.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/download/sakamoto_final.pdf)>, acesso em 6 jul. 2012.

27. Cf. CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL; COMISSÃO PASTORAL DA TERRA; WITNESS, Apripionados por promessas, 2006, disponível em: <http://br.youtube.com/watch?v=bjgMzAUbEn8>>, acesso em: 6 abr. 2012; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Trabalho escravo no Brasil do século XXI, 2005, p. 34, disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/download/sakamoto\\_final.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/download/sakamoto_final.pdf)>, acesso em 6 jul. 2012.

28. Cf. Loc. Cit.

perícia de um grupo de fiscalização (composto por auditores fiscais do trabalho, procuradores do trabalho e policiais federais) que realizou vistoria em novembro de 2003, no Pará, exemplifica bem esses problemas:

Carlos, 62 anos, foi encontrado doente na rede de um dos alojamentos de uma fazenda de gado, em Eldorado dos Carajás, e internado às pressas. Tremia havia três dias, não de malária ou de dengue, mas de desnutrição. No hospital, contou que estava sem receber fazia três meses, mesmo já tendo finalizado o trabalho quase um mês antes. O gato teria dito que descontaria de seu pagamento as refeições feitas durante esse tempo parado.<sup>29</sup>

Em outro trecho, tratou da questão dos acidentes de trabalho, que chegam a causar mutilações:

Lúis deixou sua casa em uma favela na periferia da capital Teresina e foi se aventurar no Sul do Pará para tentar impedir a fome de sua esposa e de seu filho de quatro meses. Logo chegando, trabalhou em uma serraria, que transformava a floresta em tábuas, onde perdeu um dedo da mão quando a lâmina giratória desceu sem aviso. 'Me deram duas caixas de comprimido: uma para desinflamar e outra para tirar a dor, e me mandaram embora', conta. Segundo Lúis, os patrões não queriam ter dor de cabeça com um empregado ferido.<sup>30</sup>

Na realização das tarefas diárias, os trabalhadores são vigiados o tempo todo por jagunços e pistoleiros e são constantemente coagidos moral e fisicamente. Muitos são torturados com ferros, açoites e correntes de aço quando desobedecem às ordens do patrão.<sup>31</sup> O Ministério do Trabalho, em manual lançado para orientar as ações do grupo de fiscalização móvel, alerta para o fato de que:

Armas, especialmente as de fogo, normalmente são escondidas da fiscalização, principalmente, se a(s) frente(s) de trabalho e/ou os locais utilizados como alojamento estão localizados no meio da floresta ou mata, ou em local de difícil acesso, ou mesmo em cortiços ou favelas nas periferias das cidades. Ressalte-se que a arma de fogo pode não ser o principal meio de coação dos trabalhadores. O castigo com o facão, como as "panadas" (pancadas com o lado da lâmina do facão), por exemplo, podem ser muito mais aterrorizantes para os trabalhadores, considerando a forma humilhante e dolorosa como são utilizadas, numa técnica de tortura física e psicológica que desanima qualquer tentativa de fuga da propriedade ou de desobediência aos "gatos" ou prepostos do empregador.<sup>32</sup>

Outra forma recorrente de castigo é a humilhação sexual. O pesquisador Alison SUTTON narra um caso que a ilustra:

(...) em 1991, um homem de 60 anos, ameaçado por escopetas, foi obrigado a fazer sexo oral em um dos pistoleiros da Fazenda Arizona, em Redenção, Pará. Depois, o gato pegou a esposa do mesmo homem e ofereceu-a a outro peão, que ele considerava um trabalhador mais dedicado.<sup>33</sup>

29. Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho escravo no Brasil do século XXI, 2005, p. 29, disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/download/sakamoto\\_final.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/download/sakamoto_final.pdf)>, acesso em 6 jul. 2012.

30. Cf. Op. Cit., p. 28.

31. Cf. Jairo Lins de Albuquerque SENTO-SÉ, Trabalho escravo no Brasil, 2001, p. 58.

32. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, 2011, p.21. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>>, acesso em: 20 ago. 2012.

33. Alison SUTTON Trabalho escravo: Um elo na modernização do Brasil de hoje, 1992, p. 58.



Descreve também fato ocorrido em 1988, na Fazenda São Judas Tadeu, em Paragominas, Pará, onde “ameaçados por escopetas, os homens eram obrigados a subir aos galhos mais altos das árvores, que então eram cortadas, derrubando-os ao chão (...)”.<sup>34</sup>

Inconformados com a exploração, alguns trabalhadores decidem deixar a fazenda, mas são impedidos pelos empregados do patrão por possuírem os fraudulentos débitos a serem pagos na cantina ou armazém. Alguns dos rurícolas internalizam o cativeiro e se convencem de que precisam pagar suas dívidas antes de irem embora. Os que tentam fugir são perseguidos, punidos, amarrados em árvores ou troncos (para que não escapem durante a noite) ou mortos.<sup>35</sup>

Caso ocorrido na Bahia, em 1997, exemplifica claramente a situação: seis trabalhadores tentavam fugir da Fazenda Caliendra, na Cidade de Barreiras. Como a propriedade ficava distante de qualquer centro urbano, “cinco deles andaram 170 km para conseguir chegar a um ponto seguro; mas seu Expedito, não suportando o ritmo da caminhada, a fome e a sede, morreu no meio do caminho”.<sup>36</sup>

Os prepostos do empregador têm o total controle da situação, de modo que muitos casos não são denunciados às autoridades. Os trabalhadores têm receio, medo do que lhes possa acontecer. Ainda assim, existem relatos não confirmados (em razão do grande número e extensão das terras) de cemitérios clandestinos nas fazendas, onde os corpos dos trabalhadores são enterrados sem que as famílias sejam informadas e sem que a morte seja registrada oficialmente. Há também estórias de cadáveres jogados em rios ou em propriedades vizinhas.<sup>37</sup>

Infelizmente, existem casos de envolvimento de policiais civis com o proprietário. Eles mandam o trabalhador que consegue fugir de volta à fazenda ou são coniventes com a prática, em razão da influência política do dono da terra.<sup>38</sup>

A quilômetros dali, as famílias ficam à espera de notícias, que nunca vêm. Na maior parte das vezes, somente os homens são recrutados. Eles têm idades entre 18 e 40 anos. Assim, as mulheres passam a sustentar sozinhas os filhos e o dinheiro que esperavam receber para complementar a renda do grupo não chega. A preocupação com o companheiro ou marido aumenta com o passar dos meses e muitas acreditam que eles jamais retornarão: porque foram mortos ou porque se envolveram com alguma outra mulher.<sup>39</sup>

Quando ocorre a migração de todos os integrantes da família a situação é ainda mais complicada. A consequência quase natural, de tão recorrente, é a utilização da mão de obra infantil no cultivo da terra, nas carvoarias, nos garimpos, no desmatamento etc. É muito comum que o proprietário rural ou o “gato” acerte com o trabalhador o pagamento proporcional à produtividade. As metas que estabelece, entretanto, são praticamente inalcançáveis, o que força o empregado a incluir o cônjuge e os filhos na realização das atividades, disponibilizando-os como força de trabalho complementar. Dessa forma, a contraprestação fica condicionada ao rendimento do grupo, que se submete a jornadas intermináveis de trabalho. As crianças acabam laborando como adultos e não chegam a ingressar na escola ou não conseguem nela permanecer, seja por extremo cansaço ou em razão das frequentes faltas ou, ainda, pela falta de tempo para os deveres de casa e a leitura das lições. Com isso, elas estão fadadas a repetirem a triste história de seus pais.<sup>40</sup>

Em 1992, em Maciço Florestal, área que abrange 4 municípios de Mato Grosso do

---

34. Cf. Alison SUTTON, *Op. Cit.*, p. 57.

35. Cf. Alison SUTTON *Trabalho escravo: Um elo na modernização do Brasil de hoje*, 1992, p. 52.

36. Cf. Jairo Lins de Albuquerque SENTO-SÉ, *Trabalho escravo no Brasil*, 2001, p. 59.

37. Cf. Alison SUTTON, *Op. Cit.*, p. 55/57.

38. Cf. Jairo Lins de Albuquerque SENTO-SÉ, *Op. Cit.*, p. 60.

39. Cf. Alison SUTTON *Trabalho escravo: Um elo na modernização do Brasil de hoje*, 1992, p. 54.

40. Cf. Jairo Lins de Albuquerque SENTO-SÉ, *Trabalho escravo no Brasil*, 2001, p. 64-6.

Sul, fiscais da Delegacia Regional do Trabalho constataram como viviam cerca de 8 mil trabalhadores nas carroarias:

(...) 'Num acentuado estado de embriaguez'. Famílias inteiras trabalhavam jornadas de 12 horas recolhendo madeira, que era empilhada por crianças de até 9 anos. Num dos fornos, uma menina de quatro anos estava ensacando carvão. Muitos viviam em choupanas feitas de folhas de plástico; não tinham acesso a água limpa, instalações sanitárias nem medicamentos. Dizia-se que o remédio universal contra a água imunda, o efeito da poeira de carvão nos pulmões e as incontáveis infecções que grassavam nas choças miseráveis era 'uma gotinha de pinga'.<sup>41</sup>

Onze anos depois, no Pará, a situação não era muito diferente: Pedro, de 13 anos de idade, perdeu a conta das vezes em que passou frio, ensoado pelas trovoadas amazônicas, debaixo da tenda de lona amarela que servia como casa durante os dias de semana. Nem bem amanhecia, ele engolia café preto engrossado com farinha de mandioca, abraçava a motosserra de 14 quilos e começava a transformar a floresta amazônica em cerca para o gado do patrão.<sup>42</sup>

Além das crianças, outra vítima potencial dessa prática é o trabalhador estrangeiro, seja ele imigrante ilegal ou uma vítima do crime de tráfico de pessoas. Nesse caso, ele está em local de língua e costumes totalmente diferentes do seu e sofre ameaças de ser entregue à polícia. Tudo isso o coloca em situação de dupla vulnerabilidade em relação ao trabalhador brasileiro.<sup>43</sup>

### **3. FORMAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E A PEC Nº 438/2001**

Nos últimos tempos, uma praga atingiu as fazendas de cacau onde Uexlei Pereira trabalhava no Sul da Bahia, deixando muita gente sem serviço. Aliciado por um 'gato', saiu de sua cidade, Ibirapitanga, com a oferta de um bom salário, alimentação e condições dignas de alojamento. No Sul do Pará, Uexlei percebeu que havia sido enganado. Quando foi resgatado, recebia havia dois meses só a comida. Não tinha idéia de quanto devia ao gato, conhecido como Baiano, e nem quando iria receber. (...) Uexlei recebeu uma carteira de trabalho provisória e recebeu seus direitos trabalhistas diante dos auditores. Disse que tentaria pegar carona de volta para casa em algum caminhão que se dirigisse para o Sul da Bahia.<sup>44</sup>

Casos como estes são mais comuns do que se imagina. Dados oficiais apontam, com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Censo Demográfico de 2010 e nos relatórios das equipes móveis de fiscalização do Ministério do Trabalho, que entre 1995 e 2011 cerca de 41.608 pessoas foram libertadas de situações de trabalho análogo ao de escravo, sendo que 85,8% deste contingente (35.715 pessoas) foi libertado durante o período de 2003 a 2011. Por estes dados, constata-se ainda que a maior incidência do trabalho escravo se dá nos estados do Pará, Goiás, Minas Gerais e Mato

41. Alison SUTTON, Op. Cit., p. 60.

42. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Trabalho escravo no Brasil do século XXI, 2005, p. 27-8, disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/download/sakamoto\\_final.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/download/sakamoto_final.pdf)>, acesso em 6 jul. 2012.

43. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, 2011, p. 33-36. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>>, acesso em: 20 ago. 2012.

44. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Trabalho escravo no Brasil do século XXI, 2005, p. 34-6, disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/download/sakamoto\\_final.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/download/sakamoto_final.pdf)>, acesso em 6 jul. 2012.

Grosso, que juntos respondem por 46,6% dos casos registrados.<sup>45</sup> E como é feito, atualmente, o combate à prática de trabalho escravo na zona rural brasileira?

Em 1995 foi formado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, que tem como braço operativo o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, criado por meio da Portaria nº. 550/95, expedida pelo Presidente da República. Eles integram a Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE e tem como objetivo atender a denúncias que apresentem indícios de trabalhadores em condições análogas a de escravo, realizar campanhas de conscientização, mapear os novos focos de ocorrência de trabalho escravo ou degradante e dar assistência às vítimas da prática.<sup>46</sup>

Os cativos que conseguem fugir das fazendas fazem denúncias dos maus tratos, que são encaminhadas ao Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília, e às Delegacias Regionais do Trabalho. A fiscalização averigua as irregularidades, liberta os trabalhadores, multa os proprietários e exige que os direitos trabalhistas sejam pagos imediatamente.

O procedimento de fiscalização<sup>47</sup> segue as seguintes etapas:

1. após o recebimento da denúncia, o Coordenador Regional de Fiscalização verifica a sua atualidade e a veracidade dos fatos;
2. cumpridos os requisitos preliminares, estuda-se a viabilidade da ação: faz-se a identificação do município, das condições de acesso à propriedade, das possibilidades de comunicação, da disponibilidade de um guia para acompanhar a equipe; obtêm-se informações sobre o número de trabalhadores, se existe vigilância armada e quem é o dono da terra;
3. confirmada a necessidade da ação, é realizada uma proposta, a ser avaliada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, contendo o período previsto para sua realização, o tamanho e a composição da equipe (normalmente ela conta com auditores fiscais do trabalho, engenheiros, fiscais e médicos do trabalho, além de policiais federais) e a estratégia a ser utilizada;
4. após a aprovação da proposta, são providenciados os materiais, requisições (de pessoal) e autorizações indispensáveis à ação: a emissão de passagens aéreas e diárias aos componentes, os automóveis, o combustível, as máquinas fotográficas, as filmadoras, os mapas, os materiais de primeiros socorros, as ferramentas e as Carteiras de Trabalho e Previdência Social a serem expedidas durante a inspeção;
5. é eleita uma cidade polo, preferencialmente a sede da comarca;
6. buscam-se, então, informações cadastrais capazes de indicar o perfil do empregador e da propriedade;
7. a equipe reúne-se no ponto de encontro para traçar as diretrizes da ação. É o momento em que são combinados os horários de cada tarefa e passadas as instruções de conduta: os policiais federais orientam os membros em relação à segurança e sobre como abordar os trabalhadores, os prepostos e os empregadores;
8. durante a viagem são anotados os pontos de referência considerados importantes;
9. ao chegar ao local, a equipe verifica as condições de trabalho, documenta a situação; entrevista os empregados dispostos a prestar informações, eventuais testemunhas e os “gatos” e vigilantes; rastreia a área para localizar armas irregulares; investiga os postos de vendas (cantina ou armazém); recolhe cadernos, vales,

---

45. Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as unidades da Federação, 2012, disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/relatoriotalhodocen\\_tetotal\\_876.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/relatoriotalhodocen_tetotal_876.pdf)>, acesso em 02 jul 2012.

46. Cf. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, Combate ao trabalho escravo e degradante: a experiência do grupo de fiscalização móvel, 2001, p. 3, disponível em: <<http://www.mte.gov.br/geral/publicacoes.asp>>, acesso em 03 jan. 2012.

47. Cf. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, Op. Cit., p. 5-10.

notas, papéis em branco assinados pelos empregados e outros documentos que comprovem o endividamento ilegal; averigua os casos de violência, de maus-tratos e de omissão de socorro; identifica os trabalhadores que querem retornar ao seu município de origem;

10. os fiscais dirigem-se à sede do estabelecimento, solicitam documentos relacionados aos contratos de trabalho (se constatadas irregularidades referentes ao salário, registro, jornada, alimentação etc., são lavrados autos de infração), notificam e definem prazos para a apresentação do que foi requerido, providenciam a expedição imediata das CTPS (com registros retroativos ao início do vínculo) e exigem o pagamento dos salários atrasados, verbas rescisórias e demais obrigações trabalhistas aos empregados (caso isso não seja possível no momento, faz-se um acordo para acerto posterior);

11. os trabalhadores são encaminhados a pensões localizadas no município mais próximo, ficando as despesas a cargo do dono da fazenda;

12. os empregadores ou os prepostos que deverão ser presos ou indiciados são conduzidos à Delegacia de Polícia mais próxima;

13. a ação encerra-se e a equipe tem a responsabilidade de realizar relatório da ação fiscal, ao qual são anexadas cópias dos autos de infração, dos termos de depoimento e de apreensão, as fichas de verificação física, as fotografias, os filmes etc;

14. esse relatório é encaminhado aos Ministérios Públicos Federal e do Trabalho, para instruir processos instaurados nos seus âmbitos de competência, e às Delegacias Regionais do Trabalho no estado onde a ação foi realizada.

Em setembro de 2007, o Brasil protagonizou episódio envolvendo um grupo de oito senadores da República, que formaram uma comissão e visitaram uma fazenda no sudeste do Pará que havia sido vistoriada por um grupo de fiscalização. A ação que libertou 1064 trabalhadores foi documentada e demonstrou que eles não tinham acesso a água potável (a água que ingeriam era a mesma utilizada na irrigação da cana), trabalhavam 12 horas por dia, tomavam banho em igarapés, alimentavam-se de comida estragada (muitos estavam com diarreia e náuseas) e tinham a liberdade cerceada, pois a empresa (Pagrisa - Pará Pastoril e Agrícola S.A) cobrava para levá-los à cidade. Alguns empregados recebiam somente R\$10,00 por mês. Os senadores, em sua maioria do partido Democrata, acusaram os auditores do trabalho de abuso, de exagero, e consideraram que a empresa oferecia boas condições de trabalho. Os auditores fiscais paralisaram suas atividades por aproximadamente um mês em forma de protesto. O principal comprador de etanol da empresa é a Petrobrás.<sup>48</sup>

Objetivando fornecer condições mínimas ao trabalhador resgatado da condição análoga a de escravo, enquanto não alcança um posto no mercado formal de trabalho, a Lei nº 10.608/2002 prevê o pagamento de três parcelas do Seguro Desemprego Especial para Resgatado, no valor de um salário mínimo cada. Além disso, esse trabalhador passou a ter, a partir de 2005, inserção prioritária no Programa Bolsa Família.<sup>49</sup>

Uma outra forma encontrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (M.T.E.) para banir as práticas de escravidão é a divulgação de uma lista de empregadores flagrados explorando trabalhadores na condição análoga à de escravo. Segundo informações do próprio MTE, esse cadastro é "(...) atualizado semestralmente com o intuito de incluir os empregadores cujos

---

48. Cf. JORNAL NACIONAL, Fiscalização põe Senado e Ministério do Trabalho em lados opostos. Matéria exibida em 26 set. 2007; COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, Ação recorde resgata 1108 trabalhadores da cana no Pará, disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&eid=165>>, acesso em 23 out. 2011.

49. Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as unidades da Federação, 2012, p. 155-157 disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/relatoriortab\\_alhodecentetotal\\_876.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/relatoriortab_alhodecentetotal_876.pdf)>, acesso em 02 jul 2012.

autos de infração não estejam mais sujeitos aos recursos na esfera administrativa (decisão definitiva, pela subsistência) e excluir aqueles que, ao longo de dois anos, contados de sua inclusão no Cadastro, sanaram irregularidades identificadas pela inspeção do trabalho e atenderam aos requisitos previstos na Portaria nº. 54/2004.<sup>50</sup> A intenção ao divulgar essa lista é fazer com que as instituições financeiras recusem a concessão de crédito financeiro para esses empregadores, que outras empresas não adquiriram produtos advindos deste crime e que os incluídos fiquem impedidos de receber benefício fiscal do governo federal e de contrair empréstimos subsidiados pela União. Sem o financiamento público, as atividades ficam comprometidas.

Essa lista é na verdade um quadro, dividido em seis colunas, com as seguintes informações: nome do empregador, o Estado onde está localizado o estabelecimento, o CNPJ/CPF/CEI, o nome e o endereço da propriedade, o número de trabalhadores libertados na ação de fiscalização e o mês e ano da inclusão no cadastro.

Sua eficácia, entretanto, é relativa. Um em cada quatro empregadores permanece na lista por não pagar as multas nem quitar os débitos trabalhistas, ou por reincidir na infração ou por não regularizar a situação causadora da inclusão.<sup>51</sup>

Com base na “lista suja”, é possível identificar as regiões de maior incidência de utilização de mão de obra escrava na área rural. Apesar de nem todas as denúncias serem investigadas, por não existir estrutura administrativa suficiente para isso, e considerando a diferença no empenho de autoridades de uma ou outra região, a lista funciona como uma amostra capaz de delinear a real situação vivida no campo brasileiro.

Pela análise da lista de julho de 2012, constata-se a existência de 397 empregadores relacionados e que o maior número é do estado do Pará, 64, o que corresponde a 16,12% do total. Mato Grosso é o segundo colocado, com 54 nomes (13,60%), seguido por Goiás, com 41 nomes (10,32%). No somatório geral, as regiões norte e centro-oeste concentram 61,46% do total, com 244 nomes.<sup>52</sup>

Os estados de maior incidência são justamente os localizados na região amazônica e do cerrado, onde os empreendimentos agropecuários têm tomado o espaço da vegetação nativa.

A predominância do trabalho escravo na região norte demonstra ainda como os projetos de desenvolvimento dessa região, implementados a partir da ditadura militar, tiveram efeito oposto.

Prevalecem nessas fazendas e carvoarias as atividades de colheita de cana-de-açúcar para a fabricação de álcool, a limpeza do terreno para o plantio de soja e algodão, a derrubada de mata nativa para a ampliação de pastagem, o cultivo de café, de babaçu, de feijão, de arroz, de milho, de batata e de tomate, a extração de resina, a produção de carvão vegetal (matéria prima para a siderurgia) etc.<sup>53</sup>

Finalmente, podemos identificar o perfil do explorador da mão de obra em condição análoga a de escravo. A produção das matérias-primas é realizada por ele em grande escala, especialmente para exportação. Sua propriedade possui, na maior parte das vezes, tecnologia de ponta. O empregador, portanto, conscientemente, explora a atividade do trabalhador para reduzir os custos de produção e, conseqüentemente, obter maior lucro e aumentar sua competitividade

---

50. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, Portaria do MTE cria cadastro de empresas e pessoas atuadas por exploração do trabalho escravo, disponível em: <[http://www.mte.gov.br/trab\\_escravo/cadastro\\_trab\\_escravo.asp](http://www.mte.gov.br/trab_escravo/cadastro_trab_escravo.asp)>, acesso em 7 set. 2011.

51. Cf. O ESTADO DE SÃO PAULO, 'Lista suja' do governo não reduz trabalho escravo, edição de 21/10/2007, disponível em <[http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20071021/not\\_imp68270,0.php](http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20071021/not_imp68270,0.php)>, acesso em: 22 out. 2011.

52. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, Cadastro de empregadores, disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/file/s/8A7C812D38CF4A290138FCF400EC3BFA/Cadastro%2006.08.2012.pdf>>, acesso em 21 ago. 2012.

53. Cf. Leonardo SAKAMOTO, Libertação recorde está na nova 'lista suja' do trabalho escravo, Repórter Brasil, disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=849>>, acesso em: 05 abr. 2012.

no mercado internacional.<sup>54</sup> Nas palavras do estudioso Alison SUTTON: “(...) escravidão por dívida e trabalho forçado não são resquícios do passado em fazendas remotas e atrasadas (...), são consequências de uma receita de modernização e da limitada democracia brasileira”.<sup>55</sup>

As multas, a condenação do proprietário ao pagamento de indenizações e dos direitos trabalhistas e a inclusão de seu nome na “lista suja”, porém, não são métodos suficientemente eficazes para extinguir o trabalho escravo no meio rural brasileiro. Por isso, busca-se uma que seja capaz de atingir o imóvel rural que é explorado com base na mão de obra escrava.

Do ponto de vista do Direito Agrário, a solução para o trabalho escravo no meio rural brasileiro pode estar na aplicação de medida que interfira diretamente no que é mais valioso para quem o explora: a terra. O proprietário que desenvolve atividade agrária com base na mão de obra escrava tem nela um dos fatores de produção de seu imóvel. Surge, então, inquietante questionamento: impor a escravidão a trabalhadores rurais não é razão suficiente para que o imóvel seja confiscado, sem pagamento de indenização, considerando-se que seu uso é prejudicial à sociedade?

Por esse fundamento chegamos à noção de propriedade nociva. Se a utilização de um imóvel rural não só é omissa em relação ao papel que deveria desempenhar para o meio social como também o prejudica, sendo o local para a prática constante de um crime, relacionado à exploração desse imóvel, podemos dizer que ele é nocivo.<sup>56</sup> No nosso ordenamento, essa ideia está vinculada apenas ao cultivo de plantas psicotrópicas.

O artigo 243, da Constituição Federal de 1988, estabelece que:

Art. 243 As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.<sup>57</sup>

Esse procedimento expropriatório acarreta a perda compulsória da terra, sem o pagamento de valores que compensem a extinção do direito à propriedade. Tem como fases o inquérito policial e o processo judicial. Não existe, aqui, o decreto do Poder Público que declara o interesse social. A fiscalização configura-se ato do poder de polícia e está inserida na competência da Polícia Federal. Os fiscais devem recolher os dados necessários, por meio de relatório técnico, e notificar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a União para que promovam a ação judicial prevista na Lei nº. 8.257, de 26 de novembro de 1991 e regulada pelo Decreto nº. 577, de 24 de junho de 1992.<sup>58</sup>

O INCRA fica autorizado a imitir-se, em nome da União, na posse dos imóveis confiscados (art. 6º do Decreto nº. 578/1992). Após o trânsito em julgado da sentença, eles passam a

---

54. Cf. CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL; COMISSÃO PASTORAL DA TERRA; WITNESS, Apripionados por promessas, 2006, disponível em: <<http://br.youtube.com/watch?v=bjgMzAUBEn8>>, acesso em: 6 abr. 2012.

55. Alison SUTTON Trabalho escravo: Um elo na modernização do Brasil de hoje, 1992, p. 178.

56. Cf. Carlos Frederico MARÉS, Desapropriação sanção por descumprimento da função social, Revista de Direito Agrário, ano 19, nº. 18, 2006, p. 73.

57. BRASIL, Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>, acesso em: 10 jan 2012.

58. Cf. Suzana Pedrosa de SOUZA, Desapropriação de glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas, disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2664>>, acesso em: 25 jan. 2012.

integrar o patrimônio da União que os dará a destinação definida na lei. Caso isso não seja possível, eles permanecem incorporados a esse patrimônio até que sobrevenham as condições necessárias àquela utilização (art. 15 caput e parágrafo único da Lei nº. 8.257/1991), sem gerar ao proprietário o direito de retrocessão (instituto que prevê a possibilidade de reivindicar o imóvel por não ter sido dada a destinação determinada no ato expropriatório ou outra de fim público).<sup>59</sup>

Outras peculiaridades dessa forma de expropriação são a inoccorrência da caducidade do prazo para sua realização, a extinção dos ônus reais e obrigacionais que recaiam sobre as glebas expropriadas e a sua prevalência sobre direitos reais de garantia (art. 17 da Lei 8.257/1991). E mais, ela terá validade ainda que, após o trânsito em julgado, seja verificado que fora proposta contra quem não era o proprietário.<sup>60</sup>

Existe Proposta de Emenda à Constituição (PEC 438/2001)<sup>61</sup> que tramita no Congresso Nacional para enquadrar na definição do artigo 243 da CF/1988 as “glebas” nas quais exista a exploração de trabalho escravo ou análogo. Assim, o artigo passaria a estabelecer a pena de perdimento da terra, a expropriação ou confisco das glebas onde fosse constatada essa prática. O objetivo do projeto é reprimir a escravidão (já que ela estaria expressamente tratada como causa de desapropriação imediata, mais ágil e eficiente) evitando a impunidade e, ao mesmo tempo, atribuindo, de fato, função social à propriedade.

A proposta inicial de emenda foi elaborada pelo Senado Federal e tem origem em projeto anterior, de 1995.<sup>62</sup>

Para ser aprovada, a proposta de emenda precisa cumprir o trâmite do art. 60 da CF/88, ou seja, precisa ser discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

Embora extremamente pertinente, a PEC encontra forte rejeição de parte dos congressistas atentos aos interesses dos grandes proprietários, notadamente conhecidos como a “bancada ruralista”. Algumas alterações em seu texto, de caráter claramente procrastinatório, por exemplo, foram apresentadas para discussão com o mero interesse de adiar a votação. Foi o que ocorreu com a proposta de inclusão de áreas urbanas em seu espectro. Não que a escravidão urbana não seja um problema a ser combatido, mas os dois universos, o campo e a cidade, tem especificidades que não permitem a utilização de uma mesma política de combate e de repressão. Assim, a emenda serve apenas para que a questão seja debatida por mais alguns longos anos.<sup>63</sup>

Depois de ter sido incluída por várias vezes na pauta sem que a matéria fosse apreciada, discutida e votada nas respectivas sessões ou simplesmente retirada de pauta, a proposta foi aprovada em segundo turno na Câmara dos Deputados em 22/05/2012 e agora retorna ao Senado Federal.<sup>64</sup>

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escravidão rural contemporânea no Brasil é resultado de uma situação que leva

---

59. Cf. Loc. Cit.

60. Cf. Loc. Cit.

61. Cf. BRASIL. Câmara dos deputados, Projetos de lei e outras proposições, disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>>, acesso em: 21 ago. 2012.

62. Cf. Loc. Cit.

63. Cf. REVISTA DO TERCEIRO SETOR, Ao agronegócio tudo é permitido, disponível em <<http://rets.rits.org.br/rets/servlet/newstorm.notitia.apresentacao.ServletDeSecao?codigoDaSecao=10&dataDoJornal=1137182419000>>, acesso em: 07 jul. 2012.

64. Cf. BRASIL. Câmara dos deputados, Projetos de lei e outras proposições, disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>>, acesso em: 12 ago. 2012.

o trabalhador a migrar em troca de uma promessa de emprego. A seca, a recessão e a falta de condições ou de terra para produzir no local onde mora, são fatores que reduzem o trabalhador à pobreza. Aliciado pelo preposto de um grande proprietário de terra, ele parte. O transporte para a fazenda é o primeiro débito contraído por ele, que será anotado em um caderno, juntamente com os custos de sua alimentação, moradia e até mesmo dos instrumentos de trabalho. Como o imóvel rural normalmente é localizado em regiões de difícil acesso, o trabalhador fica incomunicável, não recebendo notícias da família e tendo que adquirir produtos no armazém instaurado pelo próprio dono da terra.

O trabalhador logo percebe que trabalha para pagar suas dívidas, contraídas mediante fraude do empregador, e acaba por receber uma quantia irrisória no final do mês. Vive em condições precárias: sem água tratada, sem alimentação adequada.

Constata-se, portanto, que o trabalho escravo resulta de uma série de fatores (concentração de terras, pobreza, a falta de recursos para o cultivo da terra, a baixa competitividade do pequeno proprietário no mercado, o desemprego e a seca) e que ocorre essencialmente pela privação da liberdade, a contração compulsória de dívidas pelo trabalhador, atraso no pagamento de salários, a retenção de seus documentos e sua sujeição a jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho.

Embora atualmente as sanções administrativas e as condenações por danos morais coletivos existam como mecanismos tendentes a alterar esse panorama, o trabalho escravo no Brasil está relacionado à cultura da superexploração aliada à perspectiva de impunidade.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 438/2001 seria uma maneira de adicionar uma consequência àquele que explora o trabalho em condição análoga a de escravo e, ao mesmo tempo, destinar a terra a um uso pelo qual ela cumpra sua função social.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>, acesso em: 10 jan 2012

\_\_\_\_\_. Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>, acesso em: 25 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados, Projetos de lei e outras proposições, disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>>, acesso em: 21 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE 398041/PA, Rel. Joaquim Barbosa, Informativo nº. 378, DJU 03 mar. 2005.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2 ed. São Paulo: LTr, 2010.

CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL; COMISSÃO PASTORAL DA TERRA; WITNESS, Aprisionados por promessas, 2006, disponível em: <<http://br.youtube.com/watch?v=bjgMzAUbEn8>>, acesso em: 6 abr. 2012.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, Acorrentados por Promessas, 2007, disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=1848&eid=165>>, acesso em 30 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Ação recorde resgata 1108 trabalhadores da cana no Pará, disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&eid=165>>, acesso em 23 out. 2011.

ESTADO DE SÃO PAULO, O. Lista suja do governo não reduz trabalho escravo, 2007. Disponível em: [http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20071021/not\\_imp68270.0](http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20071021/not_imp68270.0)



[php](#). Acesso em: 22 out. 2011.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei nº. 10.803/2003. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 678, 14 maio 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6727>>. Acesso em: 03 jan. 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa, 1975.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, Atlas Fundiário do Brasil, 2006, disponível em: <<http://www.incra.gov.br/index.php/servicos/publicacoes/outras-publicacoes/file/760-atlas-fundiario-brasileiro>>, acesso em: 13 mar. 2012

MARÉS, Carlos Frederico. Desapropriação sanção por descumprimento da função social. Revista de Direito Agrário, ano 19, nº. 18, 2006.

MARTINS, José de Souza. A reforma agrária e os limites da democracia da “Nova República”, São Paulo, Hucitec, 1986.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Combate ao trabalho escravo e degradante: A experiência do grupo de fiscalização móvel, 2001. Disponível em: [http://www.mte.gov.br/fisca\\_trab/pub\\_fiscalizacao.zip](http://www.mte.gov.br/fisca_trab/pub_fiscalizacao.zip). Acesso em: 03 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Portaria do MTE cria cadastro de empresas e pessoas autuadas por exploração do trabalho escravo, disponível em:

<[http://www.mte.gov.br/trab\\_escravo/cadastro\\_trab\\_escravo.asp](http://www.mte.gov.br/trab_escravo/cadastro_trab_escravo.asp)>, acesso em 7 set. 2011

\_\_\_\_\_. Manual de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, 2011. Disponível em: [http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate\\_trabalho\\_escravo\\_WEB.PDF](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate_trabalho_escravo_WEB.PDF). Acesso em: 20 ago. 2012

\_\_\_\_\_. Cadastro de empregadores, disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D38CF4A290138FCF400EC3BFA/Cadastro%2006.08.2012.pdf>>, acesso em 21 ago. 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Trabalho escravo no Brasil do século XXI, 2005. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/download/sakamoto\\_final.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/download/sakamoto_final.pdf). Acesso em: 6 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as unidades da Federação, 2012, disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/relatoriotrabalhodecentetotal\\_876.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/relatoriotrabalhodecentetotal_876.pdf)>, acesso em 02 jul 2012.

\_\_\_\_\_. Jurisprudência, disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/trabalho\\_forcado/brasil/documentos/jurisp.php](http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/jurisp.php)>, acesso em: 20 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Convenção 29, disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/trabalho\\_forcado/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_29.pdf)>, acesso em: 16 fev. 2012

\_\_\_\_\_. Convenção 105, disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/trabalho\\_forcado/oit/convencoes/conv\\_105.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_105.pdf)>, acesso em: 16 fev. 2012.

PRUDENTE, Wilson. Crime de escravidão. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2006.

REVISTA DO OBSERVATÓRIO SOCIAL. Trabalho escravo no Brasil. Disponível em <<http://www.observatoriosocial.org.br/download/er6bx.pdf>>. Acesso em 10 fev. 2012.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Trabalho escravo: a abolição necessária. São Paulo: LTR, 2008.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil na atualidade. São Paulo: LTR, 2000.

SAKAMOTO, Leonardo. Libertação recorde está na nova ‘lista suja’ do trabalho escravo, Repórter Brasil, disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=849>>, acesso em: 05 abr. 2012.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 26. ed. Malheiros Editores. São Paulo: 2006.

SOUSA, Suzana Pedrosa de. Desapropriação de glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2664>>. Acesso em: 25 jan. 2012

SUTTON, Alison. Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. Tradução de Siani Maria Campos. Londres: Editora Anne-Marie Sharman, 1994.